

reforçar a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea b), do orçamento do Hospital Colonial de Lisboa para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 10:548, de 8 de Dezembro de 1943, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do artigo 1.º, n.º 1), dos mesmos capítulo e orçamento.

Ministério das Colónias, 27 de Junho de 1944.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

#### Despacho

Com o fim de promover o rigoroso cumprimento do decreto-lei n.º 33:707, de 12 de Junho de 1944, e de harmonia com o preceituado no decreto-lei n.º 31:953, de 1 de Abril de 1942, determino:

1.º As guias n.ºs 1 a 64:999 e n.ºs 90:001 a 100:000 deixam de ter validade, não podendo, portanto, servir para legalizar o trânsito e retenção de minérios:

a) A partir do dia 26 de Junho de 1944, para os minérios de volfrâmio cuja entrega à Comissão Reguladora do Comércio de Metais termina naquela data, de harmonia com o estabelecido no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:707;

b) Para os restantes minérios que não sejam de volfrâmio, após a sua substituição, nos termos do número seguinte.

2.º As guias a que se refere a alínea b) do número precedente podem ser substituídas por outras da série n.ºs 65:000 a 90:000, para legalização da retenção e trânsito de minérios cuja exploração esteja autorizada.

3.º Os detentores das guias completas (com os três talões ou volantes), por utilizar, que deixam de ter validade devem entregá-las na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos nos dias indicados no n.º 9.º, a fim de receberem novas guias em substituição ou, no caso de não terem direito à substituição, para lhes ser restituída a importância do custo.

4.º As guias devolvidas devem vir acompanhadas do recibo passado pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos no acto da venda.

Sem êste recibo não se efectuará a troca das guias nem a restituição do custo.

5.º As operações de conferência e substituição terminarão em 22 de Julho de 1944.

6.º Aqueles que não possam apresentar o recibo referente à compra das guias mas que forneçam, por escrito, precisas indicações que permitam encontrar o seu duplicado é garantido o direito de troca das guias ou a restituição do seu custo.

7.º A entrega das novas guias, conforme o disposto no decreto-lei n.º 31:953, apenas poderá ser feita aos concessionários ou seus representantes habilitados com procuração.

Proceder-se-á da mesma forma quanto às restituições.

A substituição das guias ou a restituição do seu custo só podem ser feitas depois da conferência a que se refere o n.º 5.º dêste despacho.

8.º Os detentores de guias de trânsito devem entregá-las com os respectivos recibos nos serviços onde foram adquiridas:

a) Circunscrição Mineira do Norte, Rua Santos Pouzada, 297, Pôrto;

b) Circunscrição Mineira do Sul, Praça do Comércio (ala oriental), Lisboa;

c) Delegação da Comissão Reguladora do Comércio de Metais junto da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, Praça do Comércio (ala oriental), Lisboa.

9.º Os serviços que se ocupam da recolha e substituição das guias de trânsito, nos termos dêste despacho, estarão abertos para êsse efeito em todos os dias úteis a seguir designados, das 11 horas às 17 horas.

A apresentação das guias deve ser feita pela ordem seguinte:

Dias 3 e 10 de Julho — guias n.ºs 1 a 25:000;

Dias 4 e 11 de Julho — guias n.ºs 25:001 a 45:000;

Dias 5 e 12 de Julho — guias n.ºs 45:001 a 64:999;

Dias 6 e 13 de Julho — guias n.ºs 90:001 a 100:000;

Dias 7 e 14 de Julho — casos não previstos.

10.º As guias que estiverem legalizando minério em depósito serão substituídas pela forma seguinte:

Os seus detentores entregarão nos dias e locais indicados, em lugar das referidas guias, uma cópia integral destas, escrita em papel comum.

Ficam, porém, obrigados a enviar à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos no prazo de oito dias após a substituição a guia cuja validade tenha caducado:

11.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 23 de Junho de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.